



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005596/2001-11
Recurso nº : 131.189
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : SUPERMERCADO PRÓ BRASIL LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão : 15 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.247

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - Impugnação apresentada extemporaneamente não
instaura a fase litigiosa do procedimento. Recurso não conhecido por
falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SUPERMERCADO PRÓ BRASIL LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE
BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE.



Processo nº : 10120.005596/2001-11
Acórdão nº : 103-21.247

Recurso nº : 131.189
Recorrente : SUPERMERCADO PRÓ BRASIL LTDA

RELATÓRIO

SUPERMERCADO PRÓ BRASIL LTDA, devidamente qualificada, recorre a este Colegiado da decisão que prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, que julgou procedente o auto de infração, sob o argumento de intempestividade da impugnação.

Trata-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, do exercício de 1997, ano calendário de 1996, 127/138), em virtude de realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório o saldo do lucro inflacionário acumulado.

A Recorrente tomou ciência do lançamento em 10.10.2001, consoante AR de fls. 12, tendo apresentado defesa em 13.11.2001, na forma das razões de fls. 14/15, alegando, em síntese, erro no demonstrativo de apuração do Lucro Inflacionário da fiscalização, e requer o cancelamento do lançamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, todavia, constatou ser intempestiva a peça impugnatória, conforme voto do relator do Acórdão DRJ/BSA nº 971, de 15/02/2002, que aponta o seguinte:

“Verificando-se a data da ciência do auto de infração e a data da apresentação da peça impugnatória, constatei que:

1. consoante AR dos Correios, à fl. 12, o auto de infração foi expedido em 09/10/2001 e a ciência deste ocorreu no dia seguinte, 10/10/2001, quarta-feira, conforme carimbo no campo destinado ao recebimento;

2. a impugnação somente foi apresentada em 13 de novembro de 2001, fls. 14, terça-feira;

3. nos dias 11/10/2001 e 12/11/2001 houve expediente normal na SRF em Goiânia. Portanto, o prazo de 30 dias para impugnação encerrou-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005596/2001-11
Acórdão nº : 103-21.247

em 09/11/2001 (sexta feira).

Diante destes fatos, considero a impugnação intempestiva com base no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972."

Às fls. 61 foi lavrado o Termo de Revelia, através do AR de fls. 63, recibado em 15.05.2002, sendo a Recorrente comunicada de que a sua impugnação era intempestiva.

Dessa intimação apresentou Recurso Voluntário de Fis. 66/67, onde reafirma as suas razões de defesa, e tece considerações acerca do decurso do prazo, alegando que "considerar intempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada após o decurso do prazo de 30 dias, mesmo mostrando que a Recorrente não deve à Receita Federal esse Imposto de Renda Pessoa Jurídica, verifica-se um enriquecimento ilícito, por parte da Receita".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005596/2001-11
Acórdão nº : 103-21.247

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Não é o caso da garantia recursal. Portanto, dele conheço.

Em seu recurso o contribuinte inicialmente, reporta-se à matéria de fundo objeto do Auto de Infração referente ao Lucro Inflacionário Acumulado Realizado em Valor Inferior ao Limite Mínimo Obrigatório.

Entretanto, a única questão que pode ser enfrentada nesta hora é relativa à inconformidade do contribuinte com a declaração de intempestividade da sua impugnação, que constitui, na realidade a matéria de mérito de seu recurso.

Do exame dos autos, verifica-se que, sem qualquer sombra para dúvida, ocorreu a intempestividade da impugnação, conforme bem demonstrada pela decisão atacada.

Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento .

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de maio de 2003.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO